

O desequilíbrio dos três poderes e o sistema de freios e contrapesos: uma análise dos modelos presidencialista e parlamentarista

Roberto de Almeida Luquini¹

Giovanna da Silva Alves²

Isabela Luiza da Silva³

Nayara Mares Almeida Gonçalves⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os sistemas de governo sob a ótica da teoria tripartite e sua crescente desconstrução. Nesse sentido, é fundamental analisar como o sistema de freios e contrapesos, enquanto ideia basilar dos três poderes, tem influenciado na estruturação dos sistemas representativos de governo, presidencialista e parlamentarista, e na concretização do (des)equilíbrio dos três poderes. O estudo conclui pela efetivação de um estado crítico de compreensão e credibilidade da teoria tripartite no país, o que atinge diretamente o sistema de governo adotado, sendo necessárias políticas claras de fortificação da unidade tripartite.

Palavras-chave: freios e contrapesos; parlamentarismo; presidencialismo; teoria tripartite.

ABSTRACT

This article aims to analyze systems of government from the perspective of tripartite theory and its growing deconstruction. In this sense, it is essential to analyze how the system of checks and balances, as a fundamental idea of the three branches of government, has influenced the structuring of representative systems of government—presidential and parliamentary—and the realization of the (im)balance of these three

¹ Universidade Federal de Viçosa (UFV) – Departamento de Direito. Professor Titular. Doutor em Direito Internacional Público e Relações Internacionais pela Universitat de València, Espanha. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0225228667444341>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003>

² Universidade Federal de Viçosa (UFV) – Departamento de Direito. Acadêmica do Curso de Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5545937455263717>

³ Universidade Federal de Viçosa (UFV) – Departamento de Direito. Acadêmica do Curso de Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9107996481038067>.

⁴ Universidade Federal de Viçosa (UFV) – Departamento de Direito. Acadêmica do Curso de Direito.

branches. The study concludes that a critical state of understanding and credibility of tripartite theory has been achieved in the country, which directly affects the adopted system of government, necessitating clear policies to strengthen tripartite unity.

Keywords: checks and balances; parliamentarism; presidentialism; tripartite theory.

Introdução

O sistema de divisão dos três poderes, marcado por constantes embates em torno de possíveis invasões de competência, revela que a forma não pode prevalecer sobre a essência. Isso porque o sistema jurídico não deve se tornar um instrumento engessado a ponto de se sobrepor às bases principiológicas da Constituição e colocar em risco a garantia de justiça e ordem no país.

Nesse cenário, é a partir da análise do pressuposto constitucional de justiça material nas relações sociais que se torna possível visualizar como são construídas as tensões e desarmonias entre os poderes. Logo, um importante recorte que se faz nessa discussão é a consolidação dos sistemas de governo em torno do cenário emblemático da teoria tripartite.

A adoção do presidencialismo ou do parlamentarismo, enquanto sistemas representativos de governo, por diferentes Estados na sociedade internacional, guarda relação direta com a dinâmica de distribuição das atribuições dos poderes em um dado território. Além de considerar os alicerces conceituais de um contexto histórico-social, é relevante observar a formação de um sistema de governo sob a lente da teoria tripartite, assim como seu possível desvirtuamento.

É a partir desse ponto que se tem toda a ramificação dos problemas abordados neste trabalho, de modo a sugerir a reflexão sobre até que ponto o desequilíbrio dos três poderes e a disputa entre eles impede que o sistema presidencialista adotado no Brasil garanta a governabilidade, criando um impasse político e uma paralisa do desenvolvimento governamental e, conseqüentemente, social.

Em continuidade, o questionamento central é se o presidencialismo de coalizão, adotado no Brasil para assegurar a cooperação entre Executivo e Legislativo, e a forma como essas instituições atualmente interagem resultam em um desequilíbrio sistêmico que o transforma em um “parlamentarismo disfarçado”.

O presente estudo examina o desvirtuamento da teoria tripartite — uma teoria crucial para a emancipação do poder tirânico — por meio de uma análise comparativa dos sistemas presidencialista e parlamentarista.

Este trabalho abordará, inicialmente, a história e o surgimento da teoria tripartite. Em seguida, realizará uma análise crítica do sistema de freios e contrapesos, avaliando seu comprometimento ao longo dos anos. Por fim, com base em análise bibliográfica e legislativa, o estudo conclui examinando o cenário atual desses freios e contrapesos frente à teoria tripartite, especificamente como ela opera nos sistemas presidencialista e parlamentarista.

Origem da teoria tripartite

Para compreender de forma integral a situação política e jurídica que o sistema dos três poderes enfrenta atualmente, é necessário visualizar sua origem e justificação inicial. Compreender o desvirtuamento funcional de qualquer instrumento do Estado implica também revisitar o passado, buscando, de forma sincrética, aperfeiçoar todas as esferas para atuação política.

O sistema de três poderes, como o conhecemos hoje, guarda relações histórico-filosóficas com a antiguidade clássica. Isso porque um dos primeiros estudiosos políticos a se debruçar sobre a temática da separação de poderes foi Aristóteles, que apresentou seus principais fundamentos e conceitos por meio de sua obra denominada “Política”.

O filósofo propõe discutir o embrião do que viria a ser a política descentralizada atual. Segundo Aristóteles, há três partes dentro da constituição de um território: a primeira trata das deliberações de assuntos públicos, posteriormente denominada função legislativa; a segunda, das funções públicas, sua instituição e controle, semelhante ao que mais tarde seria o Poder Executivo; e por fim, a terceira corresponde ao que seria o Poder Judiciário. Destaca-se que a função deliberativa, na ótica de Aristóteles, deveria ser soberana, com foco na produção democrática de normativas.

Dessa forma, ainda que de modo emergente, percebe-se que a divisão dos poderes, mesmo no período clássico da história, era discutida conjuntamente à própria organização do território, indiferentemente de qual governo estaria a ser preponderante.

Ademais, na esfera do pensamento Aristotélico, o então Poder Executivo — denominado por ele como “funções públicas” — aplica-se em todos os âmbitos em que se deve deliberar sobre determinados assuntos, agir como julgador e emitir determinadas ordens. Quanto ao poder Judiciário, destaca-se a forma como o filósofo divide os órgãos judiciários e o modo como são escolhidos para atuar nesta seara. Nesse sentido, ainda que com recortes pontuais sobre como seria essa atuação em regimes oligárquicos e aristocráticos — algo que não se pretende desenvolver no presente trabalho —, há uma argumentação relevante de diversos modos de como se daria essa separação, o que evidencia a gênese da teoria dos freios e contrapesos.

Quanto à função deliberativa em Aristóteles, destaca-se como é defendido a ampla participação popular; ou seja, é perceptível como, de fato, há no pensamento do filósofo uma supervalorização democrática no processo de criação de normas. Em contraposição a um pensamento tão clássico, atualmente percebe-se como o processo legislativo ganha formações de interesses individuais, o que enfraquece, por consequência, qualquer valorização dessa esfera de poder e seu desvirtuamento perante a sociedade.

Outrossim, como já dito, a história de formação dos Estados nacionais se relaciona de forma direta à evolução da teoria tripartite dos poderes. Durante o período moderno, com a consolidação das monarquias absolutistas e o poder concentrado nas mãos dos monarcas, a questão acerca da descentralização do poder não é objeto de discussão para ser viabilizado. Entretanto, em contramão ao absolutismo, é por meio do iluminismo que teorias acerca da emancipação do poder concentrado e da perpetuação de tiranias são postas em questão.

Após anos de estudos e aperfeiçoamento do que viria a ser a separação de poderes, outro importante filósofo que se destaca nas discussões é John Locke (2001), pensador da era moderna do século XVII, que desenvolveu diversas discussões sobre o melhor sistema de governo e como se daria sua atuação. É nesse período vivenciado por Locke que ocorrem também as discussões em torno do absolutismo e do parlamentarismo, além das diferentes formas de estruturação do Estado. O filósofo defendia, ainda de forma subsidiária à sua tese principal, a divisão dos poderes do Estado.

Dessa forma, para estruturar o Poder Legislativo, Locke destaca de forma veemente a separação dos poderes, algo que fica evidente no pensamento aristotélico, mas é estruturado na modernidade com ele. Assim, em seu entendimento, a separação dos poderes se fundamenta principalmente na defesa de uma articulação justa do exercício de governo. Isso denota também uma insatisfação perante o governo absolutista, haja vista que o poder concentrado nas mãos do monarca não permitia uma responsabilização pelos atos exarados por ele. Para o pensamento lockeano, há uma supervalorização do Poder Legislativo, mas que não deve ser utilizado de modo arbitrário, sem comprometimento social (Locke, 2001). A defesa moderna do Poder legislativo se justifica por bases de justiça e perpetuidade, o que garante estabilidade no território nacional.

Em contraposto ao que se entende hoje como um sistema de Poder Executivo delimitado, embora com funções atípicas, há o Poder Executivo e o Federativo. Segundo Locke, o Poder Executivo seria a própria execução das leis da sociedade, ao passo que o Poder Federal implica na administração da segurança e do interesse público exterior.

Portanto, o que se pode extrair do pensamento do filósofo iluminista acerca da teoria tripartite é, principalmente, a hipervalorização e a superioridade hierárquica do Poder Legislativo, por compreender que este, ao gerar o fundamento normativo do Estado, guarda relações superiores aos demais. Além disso, em certa ruptura ao pensamento Aristotélico, desenvolve a figura do Poder Federal, que se relaciona de forma direta ao Poder Executivo, mas que ganha diferenciação relevante para o pensador. Percebe-se, então, dentro da filosofia de Locke, que o Poder Judiciário não ganha destaque como esfera de poder autônomo.

O sistema de separação de poderes, conhecida como teoria tripartite nos moldes que existem atualmente, foi concretizada por Montesquieu, filósofo político do séc. XVII que também se situa historicamente na era moderna, em que o iluminismo era a corrente de destaque. A motivação para a desvinculação das funções do Estado guarda relações diretas com o contexto histórico-social vivenciado pelo autor em 1748, na França absolutista.

Entretanto, cabe destacar que ao desenvolver a teoria tripartite dos poderes, Montesquieu utiliza a Constituição da Inglaterra como molde de pensamento. Isso pode ser justificado, de forma

prática, pela diferença político-social existente entre a França e a Inglaterra. Enquanto a França ainda vivia em um contexto absolutista, a Inglaterra já havia estruturado o parlamentarismo, o que garantiria o desenvolvimento de sistemas de governo que abarcassem a separação de poderes, algo para o qual o absolutismo não abria margem de atuação.

Nesse sentido, segundo Montesquieu, existem três poderes no Estado: o Poder Legislativo, o Poder Executivo do direito das gentes, e o Poder Executivo que depende do direito civil, este último denominado poder de julgar. É relevante perceber como a criação do Poder Judiciário ao longo do pensamento filosófico político, avança a passos lentos, ainda que inicialmente compreendido sem muita autonomia e independência dos demais. Entretanto, o Poder Judiciário ganha destaque em Montesquieu, visto que, para ele, não se pode reunir em um mesmo órgão a criação da norma e a execução pelo seu descumprimento.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente (Montesquieu, 1996, p. 168).

A partir dessa base de pensamento acerca da desvinculação do Poder Judiciário, transforma-se todo o entendimento sobre as formas de governo e consolida-se a teoria tripartite de poderes. Desse modo, sintetizando as teorias tripartites que surgiram desde Aristóteles, Montesquieu cristaliza a separação de poderes, evidenciando não uma hierarquia de uma esfera em detrimento de outra, mas defendendo que todos os âmbitos de atuação governamental devem cumprir um papel próprio, definido à priori, que ganha forma pelo poder constituinte originário, mas que sempre existiu em um Estado democrático.

Apesar das ideias acerca da descentralização do poder monarca terem surgido na Europa Ocidental durante o século XVII, os ideais iluministas se espalharam por todo o globo, fazendo com que chegassem até mesmo ao Brasil.

As primeiras ideias da teoria tripartite no Brasil foram evidenciadas através da Constituição Federal de 1824, em que o Imperador demonstrava o que viria a ser a separação dos poderes no momento

pós independência da metrópole portuguesa. Percebe-se como a teoria tripartite e as bases democráticas de constituição de poderes, ainda que em um período imperial, se mostram basilares no processo de concretização da identidade do Brasil enquanto país autônomo (Montesquieu, 1996).

Apesar da teoria tripartite guardar relação com período histórico inicial da formação do Brasil, é somente na Constituição Federal de 1988 que se cristaliza a percepção de inalterabilidade da estrutura do Estado pela separação de poderes. Há previsibilidade como cláusula pétrea na Constituição Federal. O artigo 60, § 4º, inciso III da CF, estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos poderes. Dessa forma, estrutura-se a teoria tripartite pensada desde a Antiguidade, passando pelo período moderno, e se fortificando nos tempos atuais como teoria inerente ao Estado Democrático de Direito.

○ sistema de freios e contrapesos

A partir da lógica de contenção do poder pelo próprio poder, que remonta à Antiguidade, a Constituição Federal de 1988 incorporou, conforme o art. 2º, a construção doutrinária norte-americana do “*checks and balances*” ou sistema de freios e contrapesos. Essa teoria se tornou um dos pilares das democracias modernas, visto que aprofunda e desenvolve o ideal de equilíbrio entre os três poderes pensado por Montesquieu (Moraes, 2023).

Nesse sistema, o objetivo principal é evitar que um único órgão concentre muito poder, tomando decisões que ultrapassem seus limites constitucionais e afetem não só os demais poderes como a liberdade dos cidadãos. Assim, Executivo, Legislativo e Judiciário podem tomar suas próprias decisões individualmente, ao mesmo tempo em que agem como vigilantes dos demais, buscando sempre o equilíbrio e a moderação (Dallari, 1998).

Logo, ao promover o diálogo entre as esferas governamentais, esse sistema garante estrategicamente que a autoridade seja distribuída, promovendo a harmonia e a responsabilização, em vez de uma separação rígida em que cada poder atua isoladamente. O resultado é uma divisão flexível dos poderes, na qual cada um deles exerce predominantemente uma função típica, mas, também, funções atípicas que cumprem esse papel de controle recíproco.

Na prática, a materialização desses mecanismos de controle é observada nas diversas interações entre os poderes. O Legislativo, cuja função típica é legislar, exerce de forma atípica as funções de fiscalização e julgamento, atuando como contrapeso fundamental do Executivo por meio de ferramentas que investigam os atos do governo, aprovam orçamentos ou derrubam vetos presidenciais.

Já o Poder Executivo detém a prerrogativa de vetar projetos de lei aprovados pelo Congresso que considere inconstitucionais ou contrários aos interesses públicos, exercendo controle sobre o processo legislativo. Por fim, a interação entre esses dois poderes é constantemente fiscalizada pelo Poder Judiciário, que atua controlando a constitucionalidade das leis e dos atos normativos, garantindo que nenhum poder ultrapasse seus limites legais e zelando pela soberania da Constituição.

No entanto, o Judiciário também está sujeito a contrapesos, como nos casos em que o Senado Federal sabatina e aprova as indicações do Executivo para ministros do Supremo Tribunal Federal, evidenciando que nenhum poder é absoluto e que a vigilância recíproca é a essência do equilíbrio governamental.

Além da configuração clássica dos freios e contrapesos, é possível aprofundar a análise sobre a forma como esses mecanismos de controle acontecem entre os poderes. Segundo a análise de Beatriz Meneghel Chagas Camargo (2021), os freios e contrapesos diretos consistem em uma intervenção explícita e deliberada de um órgão sobre o outro, com efeitos imediatos. Eles agem como um instrumento de aceitação, rejeição ou modificação das ações de outro poder, atingindo diretamente as funções típicas, como o controle de constitucionalidade das leis exercido pelo Judiciário.

Por outro lado, os freios e contrapesos indiretos são exercidos de forma reflexa, sendo uma influência constante que molda o comportamento e a decisão dos poderes e, embora não interfiram diretamente na atividade típica do outro poder, impactam sua forma de atuação. Um exemplo é o processo de *impeachment* conduzido pelo Legislativo, que, mesmo julgando autoridades do Executivo, não incide diretamente sobre a função típica de governar, mas impacta a forma como ela será desenvolvida.

Percebe-se, portanto, que essa distinção permite a compreensão dos diferentes graus de intensidade e de interferência que os poderes exercem entre si dentro do sistema constitucional brasileiro. Além

disso, ela ajuda a identificar quando há possíveis extrapolações de competência, especialmente em casos em que um controle inicialmente indireto acaba assumindo contornos de um controle direto.

Embora seja bem estruturado no plano normativo, o sistema de freios e contrapesos brasileiro enfrenta uma série de desafios na prática, já que sua efetividade depende da atuação ética e responsável de cada um dos três poderes. Por conseguinte, quando esses limites são extrapolados, surgem conflitos institucionais e riscos de desequilíbrio que podem acabar afetando a estabilidade democrática.

O desequilíbrio entre os três poderes

Ao longo de sua história, o Brasil já enfrentou impasses institucionais relevantes, como nos golpes de Estado ou em momentos em que um poder se impôs ao outro, rompendo o funcionamento normal do Estado (Frontini, 2008). Após o *impeachment* de Dilma Rousseff, a polarização política se intensificou, ameaçando a estabilidade democrática e a harmonia entre os Poderes da República. Assim, o sistema de freios e contrapesos, em vez de garantir o equilíbrio, tornou-se um campo de disputas frequentes, com sucessivas acusações midiáticas de extrapolação de competências.

Entre 2019 e 2022, durante o governo de Jair Bolsonaro, a tensão entre os poderes aumentou, pois o então chefe do Executivo, em diversos momentos, adotou um discurso hostil em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), questionando sua legitimidade e atacando publicamente seus integrantes (Velo; Vinicius, 2023). Logo, essa retórica de conflito contribuiu para que o STF, que historicamente ocupava um papel de órgão técnico de menor visibilidade pública, se tornasse um ator político relevante, sendo frequentemente retratado como um inimigo direto do Poder Executivo.

O marco mais evidente desse embate foi o Inquérito das Fake News (nº 4.781/19), instaurado pelo próprio Supremo Tribunal Federal para investigar a disseminação de notícias falsas e ataques virtuais contra seus ministros. A medida gerou muitas críticas, sendo vista como uma afronta ao sistema acusatório, pois concentrava nas mãos do Judiciário as funções de investigar, acusar e julgar. Mesmo assim, o STF validou o inquérito na ADPF 572, alegando necessidade de autoproteção institucional, com base no artigo 43 do Regimento Interno da Corte. Para os ministros, o Supremo agiu

em defesa de sua integridade e independência frente aos ataques coordenados das redes de desinformação ligadas a membros do Legislativo e do Executivo.

Segundo Viaro (2019), o sistema político brasileiro não se organiza apenas na clássica divisão dos poderes de Montesquieu, mas também de forma vertical, por meio do federalismo, que distribui competências entre União, Estados e Municípios. Assim, essa dupla camada de organização visa aproximar o poder dos cidadãos e atender demandas regionais. Porém, quando ocorre um desequilíbrio entre os poderes clássicos, essa instabilidade reverbera por todo o sistema federativo, afetando diretamente a autonomia e a atuação dos entes federados.

Dessa forma, um Poder Executivo Federal enfraquecido por constantes embates com o Legislativo ou o Judiciário pode ter sua capacidade de coordenação e apoio aos Estados e Municípios comprometida. O resultado é a dificuldade de implementar políticas públicas nacionais, de repassar recursos essenciais ou de promover a articulação necessária para enfrentar desafios comuns. Isso aconteceu na pandemia da Covid-19 (2020-2022) quando o STF, na ADI nº6.341, reconheceu que Estados e Municípios teriam competência concorrente para adotar medidas de saúde pública, independente da coordenação do Executivo Federal. Esse episódio revelou uma dinâmica delicada, pois, ao buscar corrigir a postura negacionista do governo, o STF também testou os limites da separação funcional entre os poderes.

Sob esse aspecto, Barroso (2020) afirma que, diante da omissão dos poderes Legislativo e Executivo em deliberar sobre temas relevantes, forma-se um vazio decisório que acaba tendo que ser preenchido pelo Judiciário, muitas vezes a partir de interpretações principiológicas amplas - fenômeno conhecido como ativismo judicial. Todavia, essa atuação encontra respaldo na própria Constituição, sobretudo quando direitos fundamentais estão em jogo. Portanto, não se trata de uma atuação arbitrária do Judiciário ou da usurpação de funções de outros poderes, mas do cumprimento do dever de assegurar a supremacia e a efetividade constitucional (Santos, 2007).

Se antes o STF era o principal alvo de críticas por suposta ampliação de competências, com a posse do presidente Lula em 2023, o foco das tensões começou a se deslocar para o Congresso

Nacional, que se tornou o protagonista nos impasses institucionais. O Legislativo assumiu uma postura reativa, movida por fatores como a busca por protagonismo institucional, defesa de prerrogativas, disputas de competência com o Judiciário e interesses político-eleitorais. Nesse contexto, parlamentares frequentemente se opõem ao governo federal, mesmo à custa da paralisação de pautas relevantes e do aumento de atritos institucionais.

Desde a resistência à reforma tributária, das dificuldades na articulação política, dos entraves em projetos de infraestrutura até a derrubada de vetos importantes, o Executivo tem enfrentado diversas derrotas no Congresso Nacional (Congresso em Foco, 2025). Embora tais atitudes do Legislativo reflitam o legítimo exercício dos freios e contrapesos, esse excesso de reatividade pode desvirtuá-lo dessa função, transformando fiscalização em obstrução – recurso muito usado por parlamentares para ganhar tempo em votações, mas que pode gerar instabilidade política e desgastar o relacionamento entre essas instituições (Nascimento, 2023).

Tal postura compromete a capacidade do Estado de exercer suas funções típicas, dificultando a governabilidade. Por consequência, há uma maior judicialização da política, ou seja, questões que deveriam ser resolvidas pelo debate entre Executivo e Legislativo acabam sendo levadas ao Judiciário, que, por sua vez, é forçado a decidir sobre temas de alta complexidade política, realimentando o ciclo de críticas e acusações sobre o ativismo judicial.

Dessa forma, Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2023) chamam atenção para o fato de que o STF deve agir para garantir o que determina a Constituição. Contudo, essa tarefa deve levar em consideração a linha tênue que separa a questão política de uma questão de natureza jurídica, visto que não deve o Judiciário se afastar de sua função primordial do controle judicial. Logo, preservar essa distinção é essencial para manter o equilíbrio entre os Poderes, evitando que o Supremo se torne o árbitro final de toda e qualquer controvérsia política.

Casos recentes demonstram que a disputa direta do Legislativo com o Judiciário parte de uma reação a decisões emblemáticas do STF, como a rejeição da tese do marco temporal das terras indígenas, que contrariava interesses legislativos expressos. Em resposta, o Congresso aprovou uma lei restabelecendo o marco, numa clara tentativa de demonstrar quem possui a palavra final. Além disso,

Julgamentos sobre temas sensíveis, como a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal e a possibilidade de descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12^a semana de gestação, geraram fortes reações dos parlamentares, que entenderam essas decisões como uma clara invasão de competência.

O episódio mais marcante na escalada do conflito entre os dois poderes ocorreu em agosto de 2024, quando o ministro Flávio Dino concedeu liminares bloqueando a execução de emendas parlamentares impositivas por suspeitas de irregularidades (Agência Senado, 2024). A reação do Congresso foi imediata, com ameaças de retaliação, de suspensão de votações de interesse do Judiciário e a proposta da PEC 28/24, que prevê a possibilidade do Congresso sustar decisões da Corte. Além disso, parlamentares ameaçaram retomar a discussão sobre a PEC 8/21 que tem como objeto a limitação do poder de decisão monocrática dos ministros do STF, a imposição de prazos para julgamentos e a ampliação do controle externo sobre o Judiciário – sendo estendida a outros tribunais superiores como STJ e TSE.

Esse cenário ilustra a crise de confiança entre os dois poderes, revelando um embate de natureza institucional e de disputa por prerrogativas. É um conflito que tende a ser mais grave do ponto de vista constitucional, pois coloca em dúvida a própria estrutura do sistema de freios e contrapesos. Em contrapartida, a relação entre Congresso e Executivo, embora tensa, tem se mantido no campo da negociação política tradicional, sustentada por embates de natureza política e orçamentária, com o Legislativo buscando controlar a dotação, influenciar nomeações para ministérios e garantir seus interesses.

Contudo, a qualquer sinal de alinhamento entre o Executivo e o Judiciário, o Legislativo reage com vigor, aprofundando a tensão institucional, haja vista a derrubada do decreto presidencial que previa o aumento do IOF – algo que não acontecia com um presidente desde 1992 (Ribas, 2025). Essa postura se deve ao fato de que, com as emendas parlamentares, o Legislativo ganhou um poder de barganha e de gestão que antes era predominantemente do Executivo. Logo, ao ver essa possibilidade ameaçada, o Legislativo adota uma atuação mais ativa no controle das políticas públicas, o que gera atrito sempre que algum dos poderes tenta reverter ou controlar essa influência.

Nota-se, então, que o Congresso busca reafirmar sua prerrogativa como casa legisladora e defensora da soberania popular. Ademais, a contínua polarização política que persiste no país contribui para essa dinâmica, já que o Parlamento reflete a diversidade e a fragmentação da sociedade. Assim, grupos parlamentares, guiados por agendas ideológicas ou interesses específicos, utilizam o Legislativo como palco para confrontar tanto o Executivo, quando este não atende suas vontades, quanto o Judiciário, quando suas decisões contrariam convicções políticas.

Portanto, é nítido que a tensão extrapola meramente o campo político, alcançando o núcleo basilar do sistema de governo ao colocar em xeque o funcionamento harmonioso entre os Poderes da República e suas funções típicas. Isto é, esses conflitos não decorrem de um vácuo constitucional, mas são diretamente influenciados pelas características estruturais do sistema de governo vigente.

Uma análise do sistema de governo frente ao desequilíbrio dos três poderes

Antes de adentrar de fato na discussão acerca de como os poderes são moldados no interior dos dois modelos até então discutidos e como isso se reflete na separação dos três poderes, é necessário que se entenda de forma ampla como os sistemas do parlamentarismo e do presidencialismo se consolidaram e quais são suas principais características.

Parlamentarismo x Presidencialismo: a consolidação dos sistemas

O parlamentarismo é um sistema que foi construído e moldado por meio da evolução histórica dos modelos de governo, não sendo um formato elaborado teoricamente para depois ser posto em prática. Suas raízes remontam ao século XIII, quando uma revolta liderada por um nobre francês contra o rei Henrique III da Inglaterra deu origem às primeiras reuniões com caráter de assembleia política — embrião do que mais tarde se tornaria o Parlamento (Dallari, 1998).

Entretanto, àquela época, esse órgão ainda não possuía o formato nem a autoridade que lhe são atribuídos atualmente. Sua

consolidação como instituição central do poder político levou séculos, sendo apenas no século XVIII que o sistema parlamentarista passou a se estruturar de maneira mais definida. Esse processo foi impulsionado pelo distanciamento dos monarcas George I dos assuntos internos da Inglaterra, agravado pela dificuldade de comunicação, já que não dominavam plenamente a língua inglesa (Oliveira Junior; Trevisan, 2021).

Diante da ausência frequente do soberano, o Gabinete passou a tomar decisões com maior autonomia, e um de seus ministros acabou assumindo papel de liderança frente ao Parlamento. Esse cenário marcou o surgimento de uma das principais características do parlamentarismo: a distinção entre Chefe de Estado e Chefe de Governo.

Seguindo o mesmo rumo, o modelo presidencialista também não foi previamente definido, mas diferente do parlamentarismo, este resultou de uma clara consciência na necessidade de criação de um novo sistema que garantisse a soberania da vontade popular e ao mesmo tempo se concentrasse em um mecanismo de governo suficiente para a contenção da concentração de poderes, se pautando com máximo rigor na aplicação do princípio de freios e contrapesos advindo da doutrina de separação dos poderes.

Nesse sentido, o presidencialismo surge de uma péssima lembrança que o Estado Norte-Americano tinha de quando era submetido à vontade da Coroa Inglesa, de modo que se pautaram em seguir religiosamente a recomendação relativa à separação de poderes perpetrada por Montesquieu, distinguindo-se apenas na atribuição de que o Poder Executivo não mais permaneceria na mão de um monarca (Dallari, 1998).

Em um primeiro momento, a construção do presidencialismo surgiu de uma base pautada na separação máxima de poderes, de modo que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário atuariam de forma independente, como meio de garantir o equilíbrio e o controle paralelo, afastando ao máximo a possibilidade de tomada e concentração do poder e, conseqüentemente, a instauração de um regime absolutista.

Acerca desse aspecto e das exigências reconhecidas, o modelo presidencialista — estruturado sobretudo em torno da figura do Presidente da República — passou a ampliar, em certa medida, os poderes do Executivo. Assim, em certo aspecto, de modo que esse,

nos casos estabelecido em lei e em caráter de necessidade de tomada de decisões rápidas, estaria apto a legislar em determinadas condições específicas, deixando de atuar apenas como mero executor das leis aprovadas pelo Legislativo.

Ao longo do tempo, tanto o presidencialismo quanto o parlamentarismo passaram por adaptações impulsionadas por experiências históricas, transformações sociais e novas demandas políticas. Embora mantenham suas denominações, suas configurações contemporâneas diferem significativamente das formas que assumiram nos séculos iniciais de sua consolidação.

Além disso, é essencial considerar que a aplicação de cada modelo varia conforme o contexto político, cultural e institucional de cada país, conferindo características próprias a sistemas que, em teoria, compartilham a mesma estrutura básica.

A construção do sistema de governo no Brasil

No caso brasileiro, a consolidação de um sistema de governo foi marcada por uma trajetória histórica instável e repleta de mudanças. Ao contrário dos Estados Unidos, que adotaram o presidencialismo desde sua fundação de forma contínua e estável, o Brasil experimentou diferentes modelos ao longo de sua história até que o presidencialismo fosse definitivamente adotado. Antes dessa definição, o país vivenciou duas experiências parlamentaristas: o parlamentarismo monárquico, durante o Segundo Reinado, e o parlamentarismo republicano, entre 1961 e 1963. Ambos ocorreram em momentos de crise política e foram aplicados de maneira distante do modelo original, refletindo distorções institucionais e circunstâncias excepcionais (Oliveira Junior; Trevisan, 2021).

A consolidação democrática do sistema presidencialista somente se concretizou com o plebiscito de 1993, ocasião em que a população brasileira, por ampla maioria, optou pela república como forma de governo e o presidencialismo como sistema, conferindo legitimidade popular à estrutura política vigente.

Nesse sentido, ficou configurado e adotado no Brasil um sistema no qual o Presidente acumula as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo. A figura representativa do Executivo é unipessoal e escolhida de forma democrática pelo povo, para exercer o mandato pelo tempo determinado de quatro anos. Bem como

concedido ao Presidente o poder de veto, como meio de controle e de participação no processo legislativo.

Contudo, embora tenha sido esse o modelo formalmente adotado à época, muitas modificações foram sendo incorporadas ao longo dos anos. Para compreender plenamente o sistema atual e todas as suas disposições, faz-se necessária uma breve retomada acerca da incorporação da teoria da separação dos poderes no ordenamento brasileiro e sua efetividade no contexto prático.

Conforme já disposto em tópico anterior, a cristalização do Estado fundamentado na separação de poderes, sob termo de inalterabilidade, ocorreu com a Constituição Federal de 1988. Entretanto, anteriormente a essa, existiam Cartas Magnas que fizeram menção à adoção da teoria tripartite, de modo que a Constituição de 1934 foi a primeira a incorporar o elemento “cooperação” em consonância com a Teoria de Montesquieu (Gouvêa, 2019).

É relevante enfatizar, ainda, que embora a Constituição de 1988 não faça referência expressa ao termo “cooperação”, ela seguiu com a mesma lógica adotada pela constituinte de 1934, deixando claro, em seu art. 2º, que os poderes devem ser harmônicos entre si, restando implícita a integração entre os órgãos para manutenção da ordem e garantia do desenvolvimento em seus diversos aspectos.

O cerne da discussão sobre a necessidade de cooperação entre os poderes foi a inviabilidade de independência total dos três órgãos, pois havia grande risco de retornar à manifestação de arbitrariedade por parte de cada um deles, a ponto de tomarem o poder central e se afastarem da unidade política. Assim, tornou-se necessário o estabelecimento desse elemento como constituidor do sistema de separação de poderes.

Carina Barbosa Gouvêa (2019, p. 6), em exposição aos escritos de Apolinário sobre a Teoria de Montesquieu, descreve que:

O principal motivo para a superação da rigidez da separação dos poderes foi a necessidade de impedir que os órgãos respectivos se tornassem tão independentes que, arbitrariamente, se afastassem da vontade política central, da unidade política. Ou seja, algo inviável dentro da arquitetura constitucional contemporânea.

Nesse sentido, relacionando-se ao presidencialismo, o que se buscou estabelecer foi uma cultura de cooperação entre os poderes, sobretudo no que tange à relação entre o Legislativo e o Executivo, haja vista que, nesse sistema, o Parlamento e o governo são obrigados a cooperar em razão da dependência para o exercício do poder de determinação de políticas (Pugliese; Tomio, 2015), especialmente quando o Estado se rege sobre a égide do multipartidarismo.

Com base nessa necessidade de cooperação entre o Legislativo e o Executivo, passa-se a falar, no Brasil, sobre um novo formato de presidencialismo: o denominado presidencialismo de coalizão, que se sustenta na aliança orquestrada entre o Presidente e os assentos legislativos, com o fito de garantir a estabilidade política por meio da colaboração de forças políticas (Amaral; Amaral Júnior, 2017).

Durante muitos anos, embora muito discutido no âmbito institucional, o presidencialismo de coalizão no Brasil não se mostrou um problema para a garantia da governabilidade; pelo contrário, podia ser visto como um modelo necessário para assegurar o desenvolvimento político, social e econômico, garantindo a estabilidade por meio da política de cooperação entre o Legislativo e o Executivo.

Todavia, com o crescimento da polarização política partidária e a desestabilização do funcionamento dos três poderes, especialmente a partir do *impeachment* da presidenta Dilma em 2015, a relação estabelecida entre o Legislativo e o Executivo, base de sustentação do presidencialismo de coalizão, mostrou-se cada vez mais tensa.

Nesses termos, assim como apresentado por Amaral e Amaral Júnior (2017), a ausência de identidade entre a política defendida pelos partidos que compõem o Legislativo e a corrente política do Executivo, dada a disparidade de orientações programáticas entre os líderes de diversos partidos políticos, tem, praticamente, impossibilitado a obtenção de maioria parlamentar, o que, consequentemente, acaba por desestruturar a forma do presidencialismo de coalizão.

Legislativo e Executivo frente ao presidencialismo e ao parlamentarismo: desvirtuamento do sistema de governo brasileiro

No entendimento do autor José Antônio Cheibub, por mais que existam diferenças claras entre a forma em que se estabelece

a relação do Poder Legislativo e o Poder Executivo dentro desses sistemas, em nenhum dos dois há, de fato, uma sobreposição de importância de um sobre o outro, de modo que a tendência (ou ao menos deveria ser) é que ambos tenham uma expansão simultânea no governo. Segundo esse autor, a grande distinção estaria no desdobramento do processo político desses sistemas em um modelo democrático, sendo que:

[...] enquanto a política no sistema presidencialista revolve-se em torno de um calendário político fixo e público, a política parlamentarista oferece um grande número de possibilidades estratégicas, que surgem porque o governo pode interferir na existência do parlamento e o parlamento na existência do governo (Cheibub, 2013, p. 9).

Retomando a teoria de separação dos poderes, teoricamente, a distinção principal entre os dois sistemas de governo está no modo como os poderes Legislativo e Executivo irão se relacionar. Enquanto no parlamentarismo há a necessidade de uma maioria legislativa para a manutenção do poder — que dá formato ao Parlamento —, no presidencialismo há um governo que exerce um mandato previamente determinado e limitado no tempo, de forma independente do que acontece dentro do Legislativo.

Em consideração ao disposto por Cheibub, é de suma importância enfatizar que a afirmativa de que no presidencialismo se tem uma atuação independente do governo não pode ser feita de forma tão ampla ao ponto de se enquadrar o presidencialismo de coalizão. Isso porque, como visto anteriormente, essa variação requer uma conexão e o estabelecimento de uma aliança entre o Executivo e sua base no Legislativo, de modo que o Presidente da República depende do controle da maioria parlamentar para garantir a governabilidade e manter o mandato presidencial (Amaral; Amaral Júnior, 2017).

A interdependência dos poderes neste sistema de governo se pauta na garantia do incentivo à cooperação, de modo que sua ausência generalizada entre os atores políticos ocasionaria o surgimento de presidentes minoritários, o que, conseqüentemente, se acentuaria com o multipartidarismo e resultaria numa manifesta paralisia decisória e, portanto, na quebra do regime democrático (Cheibub, 2013).

A situação do Brasil se enquadra perfeitamente nessa disposição. É evidente o protagonismo adotado pelo Legislativo nos últimos anos e as claras tentativas de barrar o Executivo por meio de rejeição e derrubada das propostas apresentadas pelo Presidente da República, denotando claramente que este não possui uma maioria parlamentar para a garantia da governabilidade e enfrenta um clássico impasse político.

E é nesse ponto que se encontra o cerne da questão. Em tese, o sistema de presidencialismo não deveria se pautar na problemática de uma maioria parlamentar para garantia da governabilidade, essencialmente pelo fato de que o Presidente, como Chefe de Estado e Chefe de Governo, teria atribuições suficientes para garantir a continuidade do mandato e estabilidade política por meio do exercício da governabilidade. Contudo, a atuação do Congresso Nacional se mostra muito mais voltada aos parâmetros do parlamentarismo do que do sistema presidencialista, ganhando protagonismo ao ponto de barrar uma atuação mais independente e característica do Executivo.

Para elucidar de melhor forma esse ponto central, destaca-se que grande parte desse desequilíbrio dos poderes e desnaturalização do presidencialismo tem como foco o processo de definição orçamentária.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, cabe ao Presidente da República a iniciativa de elaboração do plano plurianual, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e das propostas de orçamento previstas na Constituição. Ao mesmo passo, a Constituição também conferiu maior protagonismo ao Legislativo no processo de definição das prioridades para o orçamento ao dispor sobre as emendas parlamentares.

Ocorre que, por muitos anos, essas emendas eram trabalhadas em conjunto com os interesses do Poder Executivo, de modo que se garantia a governabilidade do chefe do Executivo, por meio da maioria parlamentar, ou seja, uma base forte de apoio no Congresso Nacional. Entretanto, desde o governo Dilma e a formação do “Centrão”, essa realidade começou a se desfazer, sobretudo, pelo fato de que os parlamentares se aproveitaram da fragilidade política do Executivo para promover um avanço e ampliação dos poderes do Legislativo (Prazeres, 2024).

A ampliação do Legislativo não foi um processo abrupto, mas sim gradativo ao longo dos últimos governos, que vivenciaram períodos de crise na política implementada, especialmente pela alta repartição da população e dos políticos quanto aos partidos, marcada por grande fragmentação partidária, como já mencionado anteriormente. A fragilidade dos governos permitiu que os parlamentares, aos poucos, fossem mudando a legislação em vias das emendas orçamentárias, garantido que o Legislativo tivesse um maior controle sobre os recursos públicos.

Essa concentração de controle do Legislativo quanto ao orçamento é o que acaba por caracterizar um modelo mais próximo ao parlamentarismo. Isso porque, ao ampliar o poder parlamentar, cria-se uma maior dependência de aprovação do Congresso para que o Governo Federal implemente as políticas propostas, ainda mais em um cenário de evidente dificuldade de realização de tratativas entre os dois poderes.

A efetivação e concretização dessa ampliação do Legislativo encontram-se pontuadas nas diversas emendas parlamentares promulgadas nos últimos anos, principalmente na EC nº86/2015, que transformou o caráter autorizativo das emendas individuais em impositivo, estabelecendo a obrigatoriedade de execução orçamentária pelo Executivo. Além dessa, podem-se destacar as Emendas Constitucionais nº100, nº102, nº 105, todas de 2019, bem como as EC nº 109, de 2021, e a EC nº 126, de 2022, que legitimam e garantem maior interferência dos parlamentares na elaboração e designação do Orçamento (Nobre; Rodrigues, 2024).

Nesse aspecto, o que se verifica atualmente é uma ampliação do poder Legislativo em contrapartida com a dificuldade do Poder Executivo em manter suas propostas e política vigente. Essa situação decorre de uma clara resistência das partes na manutenção de uma cooperação efetiva, especialmente diante da intensa tentativa do Congresso Nacional de demarcar território, pondo em vista uma forma institucional esvaziada, que apenas mantém uma fachada de normalidade enquanto as decisões se deslocam para outros polos de poder.

Dessa forma, considerando as implicações que todos esses fatores exercem sobre a caracterização da governabilidade, observa-se um Executivo fragilizado, cada vez mais dependente da aprovação de um Legislativo fortalecido e crescentemente fragmentado.

Com isso, percebe-se um certo desvirtuamento das características do chamado presidencialismo de coalizão, pois já não se tem, de forma clara, forte e concreta, a garantia do seu elemento principal: a cooperação.

Por outro lado, não se pode dizer que o formato prático atual do sistema de governo se molda ao clássico modelo de parlamentarismo, embora, em certa medida, o Poder Executivo esteja funcionando como subordinado ao Poder Legislativo. Ao mesmo tempo, o sistema de funcionamento atual, nos moldes em que opera na prática, também não se identifica claramente com o denominado semipresidencialismo adotado pela França.

A real situação enfrentada pelo Brasil atualmente é de severa instabilidade nas relações estabelecidas entre os três poderes, o que causa estranhamento e um desvirtuamento no delineamento do sistema adotado. A forma como o Executivo e o Legislativo têm funcionado gera um questionamento sobre se, de fato, ainda se pode afirmar com garantia que o Brasil adota o presidencialismo de coalizão, ou se este seria apenas uma forma de mascarar a realidade e ocultar, como narrado por Amaral e Amaral Júnior (2017), o gravíssimo problema da inversão da equação democrática.

Considerações finais

A análise demonstra que, embora o sistema de freios e contrapesos esteja sólido no plano normativo — consagrado como cláusula pétreia na Constituição Federal de 1988 —, sua efetividade prática no Brasil enfrenta sérios obstáculos. Sua operacionalidade depende crucialmente da atuação ética, responsável e cooperativa dos três Poderes, condição que tem sido progressivamente comprometida nos últimos anos. Observa-se um desequilíbrio crescente nas funções estatais, com intensa judicialização da política, obstrução legislativa e um Executivo fragilizado, incapaz de governar com autonomia plena. Esse cenário, agravado pela polarização política desde o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, transformou o sistema de freios e contrapesos em um campo de disputas institucionais, marcado por acusações recíprocas de usurpação de competências e pela erosão da confiança mútua entre os Poderes.

Nesse contexto, o presidencialismo de coalizão, modelo historicamente adotado para viabilizar a governabilidade em um ambiente

multipartidário, revela-se hoje como uma fonte de instabilidade. Ao exigir alianças constantes com partidos ideologicamente heterogêneos, esse arranjo favorece práticas clientelistas, enfraquece a coerência programática do governo e subordina a agenda executiva à lógica fragmentada do Legislativo. Mais grave ainda é o fato de que, na ausência de uma base parlamentar estável, o Executivo se torna refém de negociações voláteis, enquanto o Congresso, fortalecido por mecanismos como as emendas parlamentares impositivas, assume um protagonismo que desvirtua a lógica do presidencialismo clássico — em que o chefe de governo deveria exercer seu mandato com relativa independência do Legislativo. Assim, o presidencialismo de coalizão, em vez de equilibrar os Poderes, acaba por distorcê-los, gerando paralisia decisória e incentivando a judicialização de conflitos políticos.

Diante desse impasse, ressurgem o debate sobre a adoção do parlamentarismo no Brasil. Historicamente, o país já experimentou duas versões desse sistema — durante o Segundo Reinado e brevemente em 1961 e 1963 —, mas ambas ocorreram em contextos excepcionais e sem as condições institucionais adequadas. Contudo, do ponto de vista teórico, o parlamentarismo oferece vantagens relevantes para o equilíbrio interno dos Poderes: ao vincular a sobrevivência do governo à confiança do Parlamento, ele promove maior responsividade política, reduz a rigidez temporal do mandato e facilita a adaptação governamental diante de crises. Além disso, ao separar as funções de chefe de Estado e chefe de governo, o parlamentarismo tende a despersonalizar o poder e a fortalecer a institucionalidade.

Por outro lado, o presidencialismo, em sua forma ideal, assegura estabilidade e previsibilidade, pois o chefe de governo é eleito diretamente pelo povo e exerce seu mandato por prazo fixo, independentemente das flutuações parlamentares. Isso pode ser benéfico em contextos de polarização extrema, evitando colapsos governamentais frequentes. No entanto, no Brasil, essa estabilidade teórica esbarra na realidade do multipartidarismo extremo e da ausência de disciplina partidária, o que torna o presidencialismo puro inviável — daí a emergência do modelo de coalizão, com todos os seus vícios.

Portanto, nem o presidencialismo de coalizão atual nem o parlamentarismo clássico, se transplantado sem adaptações, resolvem

automaticamente o desequilíbrio institucional brasileiro. O que se impõe é uma reforma profunda da engenharia política, que inclua não apenas a eventual mudança de sistema de governo, mas também medidas complementares: reforma partidária, fortalecimento da disciplina nas bancadas, revisão do regime das emendas parlamentares e reforço da cultura de cooperação entre os Poderes. Sem isso, qualquer sistema estará sujeito à captura por interesses setoriais e à deterioração da teoria tripartite.

Em síntese, o Brasil vive um estado crítico de credibilidade na separação dos Poderes, com risco real de desmonte da unidade tripartite — pilar do Estado Democrático de Direito. Restaurar o equilíbrio institucional exige mais do que ajustes formais: demanda um compromisso coletivo com a ética republicana, a responsabilidade institucional e o respeito aos limites constitucionais. Somente assim será possível superar a lógica do conflito permanente e reconstruir um sistema de freios e contrapesos que funcione não como arena de disputas, mas como mecanismo eficaz de governança democrática.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO.** Barroso nega suspensão de liminar que impede pagamento de emenda impositiva. Brasília, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/16/barroso-nega-suspensao-de-liminar-que-impede-pagamento-de-emenda-impositiva>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- AGÊNCIA SENADO.** (2023). Congresso derruba veto ao marco temporal para terras indígenas. Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- AMARAL, J. M.; AMARAL JÚNIOR, J. L. M.** (2017). Multipartidarismo atomístico e (semi)presidencialismo de coalizão. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v.9, n.3, p. 356 -365, set./dez. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2017.93.13>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- ARISTÓTELES.** (1991). *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília,
- BAPTISTA, R.** (2023). Senado aprova PEC que limita decisões individuais em tribunais. Brasília: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/22/senado-aprova-pec-que-limita-decisoes-individuais-em-tribunais>. Acesso em 22 jun. 2025.
- BARROSO, L. R.** (2020). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: SaraivaJur.
- BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 de outubro de 1988.
- BRASIL.** Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021. Autoria: Senador Oriovisto Guimarães. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 23 jun. 2025.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n° 28, de 2024.** Autoria: Senador Reinhold Stephanes, Senador Mauricio Marcon, Senador Paulo Litro e outros. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n° 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2025.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 572.** Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

_____. **2020. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341.** Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CAMARGO, B. M. C. (2021). A separação dos poderes e os freios e contrapesos na Constituição de 1988: a atuação do poder judiciário. Paraná: Atena. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/643649/1/A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20poderes%20e%20os%20freios%20e%20contrapesos.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2025.

CHEIBUB, J. A. (2013). O poder legislativo nas democracias contemporâneas. E-legis, Brasília, n. 10, p. 7-25, jan./abr. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/download/138/129/668>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. (2025). Do IOF aos vetos: veja 15 derrotas do governo Lula no Congresso. Brasília. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/109750/do-iof-aos-vetos-veja-15-derrotas-do-governo-lula-no-congresso>. Acesso em: 28 jun. 2025.

DALLARI, D. A. (1998). Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva.

- FALCÃO, M. (2024). STF decide por unanimidade manter decisões de Dino que restringem emendas parlamentares. **Portal de Notícias G1**. Brasília. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/16/stf-forma-maioria-para-manter-decisoes-de-dino-que-restringem-emendas-parlamentares.ghtml>. Acesso em 22 jun. 2025.
- FREITAS, V. P. (2022). O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça. **Consultor Jurídico (ConJur)**. São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica/>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- FRONTINI, P. S. (2008). Separação de poderes – conflito entre poderes. Reflexões sobre os mecanismos institucionais existentes. **Revista Mestrado em Direito**. Ano 8, n. 2. São Paulo, 2008. p. 67-77. Disponível em: <https://revistas.unifio.br/rmd/article/view/236/306>. Acesso em 28 jun 2025.
- GOUVÊA, C. B. (2019). A teoria da separação dos poderes em 30 anos da Constituição democrática brasileira: o esquecido papel da cooperação para contemplar o todo perfeito do desenho institucional. In: BARROSO FILHO, José. (Coord). **30 anos da Constituição do Brasil de 1988: nosso projeto de futuro**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3329942. Acesso em: 28 jun. 2025.
- LOCKE, J. (2001). **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Introdução de J. W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes.
- MENDES, G.; BRANCO, P. G. G. (2023). **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur.
- MONTESQUIEU, C-L. S., Baron de. (1996). **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachc. São Paulo: Martins Fontes. Disponível em: <<https://dago-bah.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Montesquieu-O-espirito-das-leis-completo.pdf> > Acesso em: 21 jun 2025.
- MORAES, A. (2023). **Direito Constitucional**. 39 ed. São Paulo: Atlas.
- MORAES FILHO, J. F. (2000). **A separação de poderes no Brasil**. Políticas Públicas e Sociedade, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 37-45.

- NASCIMENTO, R. S. (2023).** *Estudos de Direito Constitucional Parlamentar*. 1 ed. São Paulo: Editora JusPodivm.
- NOBRE, V.; RODRIGUES, M.; SEMENTE, M. (2024).** *Emendas Parlamentares. O que mudou desde a Constituição de 1998? Nexo Políticas Públicas*. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2024/10/02/emendas-parlamentares-o-que-mudou-desde-a-constituicao-de-1988>. Acesso em: 02 jul. 2025.
- OLIVEIRA JÚNIOR, J. A.; TREVISAN, L. S. (2021).** A viabilidade constitucional da adoção do parlamentarismo no Brasil: o eterno dilema institucional brasileiro em seus aspectos históricos, jurídicos e políticos. *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n.3, p. 1127 -1162. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/624>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- PRAZERES, L. (2024).** *Como fragilidade de Dilma e Bolsonaro abriu caminho para crise das emendas bilionárias*. *BBC NEWS BRASIL*. Brasília. Disponível em: *Emendas parlamentares: como fragilidade de Dilma e Bolsonaro abriu caminho para crise bilionária - BBC News Brasil*. Acesso em: 02 jul. 2025.
- PUGLIESE, W. S.; TOMIO, Fabrício R. L. (2015).** *Democracia constitucional contemporânea e separação de poderes: uma análise com base no presidencialismo de coalizão*. *Pensar*, Fortaleza, v. 20, n.2, p. 355 – 378. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2817>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- RIBAS, S. (2025).** *Revés histórico do governo no Congresso indica um resto de mandato sofrido para Lula*. *Jornal Gazeta do Povo*. Curitiba, 26 jun. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/reves-historico-do-governo-no-congresso-indica-um-resto-de-mandato-sofrido-para-lula/>. Acesso em 28 jun. 2025.
- SANTOS, T. N. (2007).** *Ativismo judicial: uma visão democrática sobre o aspecto político da jurisdição constitucional*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 44, n. 173. Brasília, p. 271-284. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140970>. Acesso em: 28 jun 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**. Portal de Notícias, Brasília, 21 set. 2023.

Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-derruba-tese-do-marco-temporal-para-a-demarcacao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Portal de Notícias, Brasília, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/ver-NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em: 22 jun. 2025.

VELOSO, N.; VINÍCIUS, C. (2023). Ministros do STF foram hostilizados ao menos 74 vezes em 6 anos. **Poder360.** Brasília. Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/ministros-do-stf-foram-hostilizados-ao-menos-74-vezes-em-6-anos/>. Acesso em 22 jun 2025.

VIARO, F. A. N. (2019). Aspectos da divisão do poder no Brasil. Relações entre separação dos poderes e federalismo. *In: **Federalismo e Poder Judiciário.*** Coord. Renato Siqueira de Pretto, Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=114315> Acesso em: 21 jun. 2025.